



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 014 /2021
26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3059/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806271
RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de declarar na Escrituração Fiscal Digital os valores das vendas e do respectivo imposto constantes das Notas Fiscais emitidas no exercício de 2014 e 2015. 1. Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 2. Preliminar de nulidade afastada. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de Infração PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Notas Fiscais de Saída. EFD. Procedente.

Relatório

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA EM QUESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2014/2015 FALTOU COM O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A FALTA DE ESCRITURAÇÃO E APURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO TOTAL DE R\$ 1.213.163,86.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte deixou de registrar na escrituração fiscal digital – EFD notas fiscais emitidas nos meses de janeiro a março e novembro de 2014 e julho, outubro a dezembro de 2015 no montante de R\$ 1.213.163,86, tendo infringido os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, C da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2017, resultando na cobrança de ICMS no valor de R\$ 205.900,02 e multa de igual valor, totalizando um crédito tributário de R\$ 411.800,04.

Nas informações complementares o agente fiscal detalha o *modus operandi* da ação fiscal:

“De posse de dados corporativos recebidos da SEFAZ – do arquivo NFE EMITIDAS (notas fiscais eletrônicas emitidas) e arquivo EFD_ANALÍTICO (apuração de documentos fiscais) em anexos, devidamente enviados via SEFAZ pela empresa, procedemos então ao cruzamento de informações, no tocante a documentos fiscais ativos e detectamos ao final que parte das notas fiscais emitidas não apresentaram registro na EFD do período sob ação fiscal na monta de R\$ 1.213.163,86, portanto sem apuração no exercício, culminando com a falta de recolhimento no valor ICMS e multa de R\$ 411.800,04.”

O contribuinte interpôs impugnação alegando preliminarmente a nulidade do lançamento tributário por não atender as formalidades necessárias a constituição do crédito, não ter apontado no Termo de Conclusão a alíquota aplicável, como também a base de cálculo sobre a qual deveria incidir o imposto aplicável, e reclama da falta do registro no livro de ocorrências.

Afirma ainda que o valor das notas fiscais de saídas não escrituradas é muito inferior ao valor lançado no auto de infração.

A autoridade julgadora monocrática afasta os argumentos defensórios, rejeitando a preliminar de nulidade, e decide pela procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte não declarou em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital os valores das vendas e do respectivo imposto constantes das Notas Fiscais emitidas nos exercícios 2014 e 2015. A empresa deixou de escriturar parte das notas fiscais eletrônicas de saídas internas e interestaduais e, conseqüentemente, deixou de apurar e recolher o ICMS sobre tais vendas. **Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante.** Decisão amparada nos arts. 276-A, §§ 1º e 3º, 71, 1º, 73 e 74, todos do Decreto 24.569/97 c/c



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

§§ 6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/14. Penalidade do art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**”

Irresignado com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Ordinário onde afirma que a diferença entre o que efetivamente deixou de ser escriturado e o valor das notas fiscais de saídas emitidas é bem inferior ao valor lançado no auto de infração, referindo-se ao o relatório do sistema SIGET, que aponta um valor escriturado a menor de R\$ 211.517,16 (fls.31/33).

Defende que o valor apresentado seria apenas uma amostragem, sendo que os demais valores indicados em defesa e não apreciados, correspondem ao total informado pela autuada em sua defesa, que não foi verificado pelo julgador singular, razão pela qual a decisão de primeira instância deve ser reformada.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer 125/2020, se manifesta pela manutenção do julgamento singular, entendendo que os argumentos trazidos no Recurso Ordinário são os mesmos apresentados na impugnação, que já foram devidamente apreciados pela Julgadora de 1ª Instância, sugerindo portanto a procedência da autuação.

O Parecer foi acolhido, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relatório.

Voto do Relator

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 205.900,02, incidente sobre as vendas efetuadas através das notas fiscais eletrônicas que não foram declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2014 e 2015.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual requer em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração pela não informação no Termo de Conclusão de Fiscalização, do imposto e sua base de cálculo. Entretanto, tal alegação não merece prosperar por se tratar de mera formalidade que não acarreta nenhum prejuízo à parte, tendo em vista que constam do lançamento elementos suficientes à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário, conforme § 6º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao mérito, verificamos nos autos, que a infração foi detectada através do cruzamento de dados corporativos recebidos da SEFAZ – do arquivo NFE EMITIDAS (notas fiscais eletrônicas emitidas) e arquivo EFD_ANALÍTICO (apuração de documentos fiscais), enviados pela empresa, com documentos fiscais ativos, verificando-se, ao final, que parte das notas fiscais emitidas não apresentaram registro na EFD do período sob ação fiscal na montante de R\$ 1.213.163,86, portanto sem apuração no exercício, culminando com a falta de recolhimento de ICMS e multa que juntos totalizam R\$ 411.800,04.

Com relação ao argumento de que não foi indicado no referido auto, quais notas fiscais deixaram de ser escrituradas, como também não teria sido informado seus respectivos valores e base de cálculo, dificultando inclusive o exercício da ampla defesa, entendemos que não deve prosperar, posto que a recorrente teve acesso a uma planilha contendo a relação de todos os documentos fiscais que não foram escriturados, com número das notas, chave de acesso, data da emissão, valor dos produtos, valor de base de cálculo do ICMS e valor do ICMS destacado, totalizado por mês, que foram retirados do CD anexado pelo agente fiscal e acostados aos autos pela julgadora singular (fls. 41 a 48).

No tocante ao relatório do sistema SIGET, anexado pela recorrente as fls. 31 a 33, que aponta uma diferença de valor entre as notas fiscais emitidas e não declaradas na EFD, no exercício de 2015 de apenas R\$ 211.517,16, procedemos uma análise mais detalhada, comparando o valor das NFe(s) emitidas constantes no citado relatório, nos meses em que o auditor encontrou diferenças, com o valor de saídas totais, informado pela empresa no SPED da SEFAZ.

PERÍODO APURAÇÃO 2015	VALOR Nfe. AUTORIZADAS CONFORME RELATÓRIO SIGET(fl.31/33)	VALOR DE SAÍDAS TOTAIS DECLARADAS NO SPED PELA EMPRESA AUTUADA (consulta conta corrente SPED/SEFAZ)
JULHO	507.242,84	499.618,40
OUTUBRO	983.112,50	425.260,41
NOVEMBRO	847.514,63	476.766,02
DEZEMBRO	1.180.824,19	986.505,33
TOTAIS	3.518.694,16	2.388.150,16
DIFERENÇA		1.130.544,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Podemos constatar, que o valor de base de cálculo encontrado pelo autuante foi respectivamente de R\$ 152.590,70 no exercício de 2014 e de **R\$ 1.060.573,16** no exercício de 2015, enquanto que a diferença encontrada no quadro acima, referente somente ao exercício de 2015, foi de R\$ **1.130.544,00**, valor este superior ao lançamento efetuado.

Deste modo, ausentes qualquer contraprova e argumentação suficiente a invalidar a autuação e ante o caderno probatório trazido aos autos, tem-se que restou comprovada a infração imputada ao contribuinte.

Do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de procedência da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R\$ 205.900,02

Multa : R\$ 205.900,02

TOTAL:R\$ 411.800,04



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **Jacaúna Decorações Ltda** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação **a preliminar de nulidade** por ausência de alíquota e base de cálculo no termo de conclusão – **Foi afastada, por unanimidade de votos**, considerando que trata-se de mera formalidade, cuja omissão não traz prejuízo à parte, tendo em vista que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição. 2. No mérito, **por unanimidade** de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2020. 28/04/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
JEREISSATI:36233307368 Dados: 2020.12.17 22:10:01 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2020.12.21 09:33:11 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado